



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 2087/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0402/18.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Zé Turin, que visa acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 12.490, de 3 de outubro de 1997, que dispõe sobre o Programa de Restrição ao Trânsito de Veículos Automotores no Município de São Paulo, e dá outras providências. Desta maneira, a proposta objetiva excluir os veículos urbanos de carga da restrição imposta quanto à circulação de veículos no Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa, a isenção de tais veículos auxiliaria o tráfego e reduziria a poluição no Município, haja vista que proporcionaria um aumento no peso e volume de cargas transportadas no território, reduzindo o número de carros menores que carregariam a mesma carga.

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"a circulação urbana e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo em todo o território municipal, são atividades de estrita competência do Município, para atendimento das necessidades específicas de sua população (...) Especial atenção das autoridades locais deve merecer o trânsito de veículos e pedestres, nas vias e logradouros públicos. A primeira preocupação há de ser o estabelecimento de boas normas de circulação, tendentes a descongestionar o centro urbano, os locais de comércio, os pontos de retorno (...) Nessa regulamentação local, além das normas gerais contidas no Código Nacional de Trânsito e nos regulamentos estaduais, o Município pode estabelecer condições particulares para cada rua ou zona, atendendo às peculiaridades locais e ao perigo que oferece à coletividade"

(in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 319/320 e 363, grifo nosso).

Ademais, o Código Nacional de Trânsito (Lei Federal nº 9.503/97), em seu art. 24, incisos II e XVI, determina a competência do Município para "planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança dos ciclistas", bem como para "planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes".

Por derradeiro, importa destacar que o projeto está amparado no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e artigos 13, inciso I; 37, "caput" e 179, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/12/2018.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente
Caio Miranda Carneiro - PSB - Relator
Celso Jatene - PR
Cláudio Fonseca - PPS
Edir Sales - PSD
Quito Formiga - PSDB
Reis - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/12/2018, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.